



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.389, DE 2024

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o § 4º ao artigo 93, permitindo que empresas cuja atividade preponderante torne inviável a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados possam cumprir a obrigação de maneira compensatória.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1231/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o § 4º ao artigo 93, permitindo que empresas cuja atividade preponderante torne inviável a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados possam cumprir a obrigação de maneira compensatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo quarto:

Art.

93.....

.....

.....

.....

4º No caso de atividades preponderantes da empresa que



tornem inviável a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados, nos termos do caput deste artigo, a empresa poderá cumprir a obrigação mediante a realização de ações compensatórias, a serem definidas em regulamento do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que contribuam para a inclusão social e profissional de pessoas com deficiência e reabilitadas. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, impõe às empresas a obrigação de preencher uma parte de seus quadros com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, em uma escala proporcional ao número total de empregados. Esta obrigação reflete um compromisso social fundamental com a inclusão e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

Entretanto, reconhece-se que determinadas atividades empresariais, devido à sua natureza específica, podem tornar a contratação direta de PCDs ou reabilitados inviável ou extremamente desafiadora. Isso pode incluir, por exemplo, empresas que operam em ambientes com altos riscos físicos ou com exigências de habilidades altamente especializadas que não podem ser adequadamente adaptadas para inclusão de PCDs sem comprometer a segurança.

Neste contexto, propõe-se uma emenda à Lei nº 8.213/91 para introduzir a possibilidade de cumprimento dessa obrigação legal por meio de "ações alternativas". Essas ações permitirão às empresas contribuírem significativamente para a inclusão social e profissional de pessoas com deficiência, mesmo quando a contratação direta não for possível.

Tais medidas podem incluir suporte a instituições que trabalham diretamente na capacitação, reabilitação ou emprego de PCDs, investimentos em tecnologia assistiva, ou outras iniciativas que promovam a igualdade de oportunidades para todos.



O objetivo dessa emenda é, portanto, garantir que o espírito da lei — a inclusão efetiva de pessoas com deficiência no mercado de trabalho — seja honrado, mesmo sob circunstâncias que tornam a aplicação literal da lei impraticável. Assim, assegura-se a flexibilidade necessária para que todas as empresas possam contribuir para este objetivo social importante, adaptando-se às suas realidades específicas sem diminuir o seu compromisso com a inclusão.

Desta forma, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE
JULHO DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

FIM DO DOCUMENTO